

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640/002.096/92-97

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.729

RECURSO Nº 79.237 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG
R.C.G.

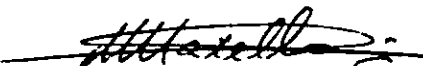
IRPF - Não cabe tributar-se a pessoa física pelo Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, quando o imposto não foi retido pela instituição financeira no ato do resgate de aplicações em títulos/fundos ao portador, conforme o art. 3º da Lei nº 8.021/90.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHEKKER LEITAÓ - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

RECURSO Nº: 79.237

ACÓRDÃO Nº: 104-11.729

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 064.890.446-68, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 18/20, para a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude da constatação de que o mesmo efetuou resgates de aplicações realizadas em fundos ao portador, no ano de 1990, sem o recolhimento do imposto de renda na fonte. Da análise da DIRPF relativa ao ano base em tela (ex. 1991), apurou-se que o declarante não possuía saldos em dinheiro, ou outras operações que dessem suporte às transações financeiras efetuadas no período de 01/01/90 a 15/03/90, em desacordo com as disposições vigentes.

2. A base legal do lançamento consubstanciou-se nos artigos 676 e 678 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e art. 3º e parágrafos da Lei nº 8.021/90. A autoridade lançadora aplicou ao sujeito passivo a multa de 150%, por considerar: "que as aplicações não tiveram origem em recursos próprios do contribuinte, declarados na forma da legislação vigente e, tendo em vista a existência de declaração firmada pelo aplicador em sentido contrário, fica caracterizada a falsidade ideológica, cabendo, pois, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80" (fls. 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACORDAO Nº: 104-11.729

3. Regularmente intimado em 12/08/92, o requerente apresentou sua impugnação em 24/09/92, alegando em síntese que:

- na época referida, com o intento de adquirir um imóvel rural, tomou, por empréstimo, a quantia de Cz\$ 4.158.000,00, do Sr. WILLIAN JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 773.578.416/34.

- foi, então, colhido pelo chamado plano Collor e seus ativos financeiros foram bloqueados. Assim, não fez a compra do imóvel e foi obrigado a saldar o seu débito junto ao Sr. Willian, que detinha condições financeiras para a operação e pode comprovar o fato.

4. A impugnação retromencionada não foi considerada na instauração do litígio por ter sido apresentada a destempo. No entanto, a informação fiscal de fls. 41 elucida:

- a) "em resposta à intimação nº 021/92, o Sr. José Carlos de Almeida relata que a origem dos recursos aplicados em fundo ao portador é resultante do acúmulo de reservas pessoais durante diversos anos";

- b) "na impugnação apensada ao processo, o mesmo Sr., através de sua procuradora, Sra. Vilma Cordeiro de Aquino, informa, a despeito do relatado no item "a", que os recursos aplicados no fundo ao portador se originaram de empréstimo feito junto ao Sr. Willian J. de Souza", no início do ano de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACÓRDÃO Nº: 104-11.729

5. Irresignado, o outrora impugnante, apresentou o tempestivo recurso voluntário, de fls. 46/49, onde enumera as razões já expendidas na impugnação, adiantando o seguinte:

- de fato, tomou ciência da Notificação em 12/08/92, impugnando a medida fiscal em 24/09/92, e não protocolou a sua defesa no prazo legal de 30 dias porque os funcionários da DRF Juiz de Fora estavam em greve no período de 10 a 23 de setembro de 1992;

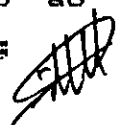
- o próprio delegado da Receita Federal, ao considerar prorrogado o prazo para a apresentação de impugnações vencidas no período, conforme Portaria nº 056, de 24/09/92, reconheceu tal fato;

- requer, então, o exame do mérito questionado no recurso.

6. A autoridade julgadora singular, ao acatar o recurso voluntário como se impugnação fosse, apreciou o mérito, mantendo na íntegra o lançamento, por considerar que:

- o procedimento fiscal, com base no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.021/90, está correto;

- o impugnante não comprovou a origem dos recursos aplicados no fundo ao portador e resgatados no período de 01/01/90 a 15/03/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACORDAO Nº: 104-11.729

- a declaração firmada pelo mesmo (fls. 03 - v) de que as aplicações mencionadas tiveram origem em recursos próprios caracteriza a falsidade ideológica;

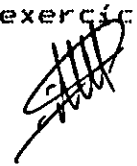
- conforme o Manual de Instruções do IRPF do exercício de 1991 e a Nota nº 1302 ao artigo 620 do RIR/80, dizem que, no caso de empréstimo concedido a pessoa física, o contribuinte deverá informar na coluna "discriminação", o nome do devedor, seu CPF/CGC, endereço, e o valor, indicando na coluna "ano de 1990", o saldo em 31/12/90;

Não há provas nos autos de que o empréstimo em questão aconteceu, e o Sr. Willian J. de Souza, informado pelo defendente com o mutuante, não declarou a concessão do mesmo nos exercícios de 1990 e 1991. Também as declarações do imposto de renda do impugnante, como pessoa física, sequer mencionam a tomada de tal valor como empréstimos (fls. 58/59).

7. Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs o tempestivo recurso voluntário de fls. 64/71, ratificando os termos da impugnação apresentada, aduzindo o seguinte:

- o manual de preenchimento do IRPF, exercícios de 1990 e 1991 não prevê procedimentos para empréstimos;

- a variação patrimonial do recorrente no exercício de 1990 acoberta a origem dos valores aplicados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

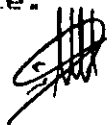
ACÓRDÃO Nº: 104-11.729

fundo ao portador, visto que o empréstimo obtido foi bloqueado pelo governo;

- no presente feito, inexistem elementos que autorizem afirmar ter o recorrente praticado ato doloso visando à configuração de ilícito fiscal, e sem elementos seguros de prova, insubsistente o lançamento de ofício fundamentado apenas em presunção imprecisa. Não é cabível ao caso a aplicação da multa agravada de 150%, e se aplicada multa, deve circunscrever-se a 50%;

- insurge-se, também, contra a aplicação da TRD, seja como indexador tributário, seja como fator de mora, por inconstitucional ilegal. Requer, enfim, seja revista a decisão ora recorrida.

Nada mais acrescenta ou comprova nos autos, o recorrente.

 É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACÓRDAO Nº: 104-11.729

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

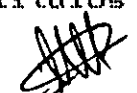
O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

O tema em litígio, como já expendido na peça vestibular, tem como fulcro o imposto de renda na fonte, lançado à alíquota de 25%, o qual não foi retido pela instituição financeira quando do resgate de aplicações em fundos ao portador, feitas pelo recorrente no exercício financeiro de 1990, e que agora lhe é imputado.

2. Sobre o assunto, é elucidativo o artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, "in verbis":

Art. 3º. "O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos - endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do resgate recebido, observadas as seguintes regras":

Parág. 1º. "O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações, e seu recolhimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACORDAO Nº: 104-11.729

deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto retido na fonte";

Parág. 2º - Omissis;

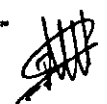
Parág. 3º - Omissis;

Parág. 4º. "A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda"; (grifo não do original)

.....

3. As disposições do transcrito art. 3º da Lei nº 8.021/90 são bastante claras, não requerendo qualquer interpretação.

4. O contribuinte em momento algum conseguiu comprovar a origem dos recursos aplicados em fundos ao portador no período de 01/01/90 a 15/03/90, limitou-se a trazer aos autos meras alegações, sem contudo alicerçá-las com documentos hábeis e idôneos. Ao contrário, suas afirmações estão eivadas de contradições, quando cita, primeiramente, que os valores foram originados de "reservas pessoais acumuladas durante vários anos", para posteriormente desdizer-se e afirmar que tais recursos decorrem de empréstimo pessoal junto ao Sr. Willian José de Souza. O que se comprova nos autos é que a declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano base de 1989 não acoberta tais aplicações e sequer menciona o alegado empréstimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACORDAO Nº: 104-11.729

5. Devemos ressaltar, fundamentalmente que, apesar da disposição contida no "caput" do art. 3º, da Lei nº 8.021/90, o seu parágrafo 4º determina que a retenção do imposto será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto sobre a renda. A lei quis, portanto, tributar apenas os contribuintes que não tivessem como comprovar que os recursos resgatados tinham origem em rendimentos próprios declarados.

6. No caso presente, competia à fonte pagadora dos rendimentos, a instituição financeira/bancária, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, sobre os títulos ao portador resgatados, em cumprimento ao já mencionado art. 3º da Lei nº 8.021/90.

7. Contrário sensu, quando não houvesse o animus do aplicador em concordar com a retenção do imposto na fonte, deveria o mesmo, em atendimento ao parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.021 retro, comprovar, na qualidade de pessoa física, que o valor resgatado tem origem acobertada por rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. Neste caso a retenção prevista no art. 3º seria dispensada.

8. O contribuinte não comprovou, com documento hábil, emitido pela Receita Federal, que os valores aplicados à época, em fundos ao portador, tinham origem em rendimentos próprios declarados devidamente, e mesmo assim a retenção do imposto de renda na fonte foi dispensada pela instituição responsável pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.096/92-97

ACORDAO Nº: 104-11.729

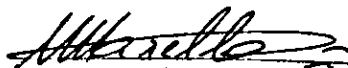
aplicações financeiras. A essa instituição, como responsável, pelo descumprimento da obrigação de reter e recolher o tributo na fonte, cabe a aplicação da multa prevista em lei.

9. A pessoa física, portadora dos títulos em tela, é cabível, quando comprovado que sua declaração de rendimentos não suporta, através dos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte, as aplicações ao portador realizadas, a tributação por omissão de rendimentos. Neste caso, o procedimento de revisão da DIRPF ocasionará o lançamento suplementar do IRPF.

10. Não cabe a cobrança do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras ao portador, da pessoa física investidora, visto que esta responsabilidade compete à fonte pagadora dos rendimentos. A ausência de retenção do imposto e da comprovação requerida pelo parágrafo quarto do art. 3º da Lei nº 8.021/90 não penaliza o recorrente.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 21 de Setembro de 1994


SERGIO MURILO MARELLÓ

-

RELATOR